

PARECER/2022/14

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral da Segurança Social submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, a proposta de alteração da Convenção sobre Segurança Social (doravante designado por Convenção) celebrada entre a República Portuguesa e o a Província canadiana do Quebeque (doravante Quebeque).
- 2. O pedido vem acompanhado por uma "Nota de Enquadramento".

II. Da competência da CNPD

3. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

III. Do pedido

4. A Convenção em análise visa modificar a Convenção em matéria de Segurança Social celebrada entre a República Portuguesa e a Província do Quebeque (doravante Partes), assinada em Montréal a 20 de março de 1981, em relação às matérias que vêm discriminadas na Convenção.

IV. Análise da Convenção em matéria de tratamento de dados pessoais

- 5. Como decorre claramente do artigo 18 -A, a execução da presente Convenção pressupõe a transferência de dados pessoais de uma para outra Parte através das entidades competentes do Quebeque e da República Portuguesa que vêm identificadas nas alíneas a) e c) do artigo 1.º.
- 6. Ora, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como é o Quebeque, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.
- 7. A adequação do nível de proteção dos dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência de dados tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de

direito, gerais ou sectoriais em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras e as medidas de segurança que são adotadas.

- 8. No caso do Quebeque, verifica-se que, enquanto Província do Estado do Canadá, não beneficia de decisão de adequação da Comissão Europeia e não pode ser signatário da Convenção 108 do Conselho a Europa, pelo que há que atender à legislação interna.
- 9. Assim, importa antes do mais analisar se o Quebeque assegura um nível de proteção adequado. No caso concreto, verifica-se que o Quebeque dispõe de legislação específica relativa ao acesso à informação e à proteção de dados1 e que se encontra instituída uma entidade com poderes de regulação e fiscalização em matéria de dados pessoais².
- 10. O artigo 18-A é integralmente dedicado à matéria de proteção de dados. No n.º 1 define os conceitos de dados pessoais e de informação pessoal, que equipara, como sendo toda a informação sobre uma pessoa física identificada ou identificável registada sob qualquer forma.
- 11. O princípio da finalidade vem estabelecido no n.º 4, explicitando-se que um dado ou informação pessoal comunicado "a um organismo de uma Parte" apenas possa ser utilizado para as finalidades previstas na Convenção (verificação de direitos e concessão de prestações da segurança social). A referência a "um organismo" da outra Parte é pouco clara, uma vez que a transferência apenas fica legitimada quando seja efetuada para a outra Parte através das instituições competentes. Assim, sugere-se que aquela expressão seja substituída, em todos os números onde seja utilizada, por "autoridade competente" ou "instituição competente". de acordo com as definições explicitadas nas alíneas a) e c) do artigo 1.º.
- 12. Prevê-se no n.º 5 que uma Parte possa utilizar os dados recolhidos ao abrigo da Convenção para fins diversos, se existir o consentimento do titular ou, não havendo esse consentimento, desde que se verifique uma das sequintes três condições: "a) quando se trate de utilização compatível com ligação direta e pertinente com os fins para os quais os dados foram recolhidos, b) quando seja do interesse manifesto do beneficiário interessado; c) quando utilização seja necessária à aplicação de uma lei da Parte que os recebe [e não é contrário às leis e regulamentos em matéria de proteção de dados da Parte que os transmitiu]".
- 13. O preceituado neste número padece de algumas fragilidades. Desde logo, não se justifica que a utilização para fins diversos por parte de uma autoridade pública se funde apenas no consentimento do titular.

¹ Loi sur l'accès aux documents publics et sur la protection des renseignements personnelles. https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/fr/pdf/lc/A-2.1.pdf

² Commission d'Accès á l'information du Québec. https://www.cai.gouv.gc.ca/a-propos/





- 14. De facto, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea 11 do artigo 4.º do RGPD, o consentimento apenas pode constituir fundamento de licitude quando patenteie uma vontade livre, específica, informada e inequívoca. Ora, é improvável que neste caso o consentimento seja prestado de livre vontade, tendo em consideração a posição de desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e a administração. Deste modo, embora não se afastando essa possibilidade, é de todo conveniente que o consentimento apenas possa ser considerado quando daí resulte um franco benefício para o titular dos dados.
- 15. Por outro lado, uma reutilização dos dados pessoais para fim diferente daquele que motivou a sua recolha, não sendo de excluir liminarmente, deve ficar sempre dependente de uma autorização prévia escrita da Parte que transmite os dados, mediante um pedido contextualizado da Parte que os recebe. No limite, havendo imposições legais quanto ao uso dos dados para outras finalidades,, devem essas situações ficar desde logo explicitadas na Convenção. Tal permitirá avaliar, ainda em fase de negociação, da sua pertinência. Tal como se apresenta, o clausulado do n.º 5 está excessivamente aberto, admitindo-se o tratamento dos dados para qualquer fim. Ora os fins devem ser explícitos, específicos e legítimos à luz da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, pelo que estão estes previamente explicitados no Acordo para se aferir da sua legitimidade ou a reutilização dos dados deverá ficar dependente da autorização prévia da Parte transmitente.,
- 16. No que respeita à comunicação de dados para terceiras entidades, regem os n.ºs 6 e 7 no que respeita â comunicação de dados para outro organismo da mesma Parte e o n.º 14 quanto à transferência internacional de dados para país terceiro
- 17. Nos termos do n.º 6, os dados pessoais transmitidos a uma Parte não podem ser comunicados a organismos da mesma Parte senão para execução da Convenção, ressalvando-se as situações previstas no n.º 7 e que também se mostram desconformes ao desejável para uma eficaz proteção de dados.
- 18. Desde logo, prevê-se que essa comunicação possa ainda efetuar-se quando seja manifestamente em benefício do titular dos dados. Embora esta norma replique a lei do Quebeque, entende a CNPD que o juízo da Administração a propósito do benefício para um determinado titular não deve ser suficiente, devendo exigir-se, para aquela comunicação o consentimento do titular dos dados. Justificar-se-á ainda mais a obtenção do consentimento do titular neste caso, sendo a comunicação de dados a terceiros em seu benefício.
- 19. Ainda, estabelece-se a admissibilidade daquela comunicação de dados quando seja necessária ao exercício das atribuições de um organismo da Parte que os recebe ou seja necessária a execução de uma lei da Parte que os recebe. Também aqui, segundo informação da DGSS, não houve consenso na consagração do excerto que exigia a não desconformidade com as leis e regulamentos em matéria de proteção de dados da parte que os transmitiu.

- 20. Neste contexto, entende a CNPD que a comunicação de dados a terceiros deve ficar dependente de autorização prévia da Parte transmitente dos dados, após pedido devidamente justificado da Parte recetora, no qual deverá identificar o terceiro e o fim da comunicação, para que a outra Parte possa avaliar da sua adequação. Admite-se, ainda, que a comunicação possa ser efetuada com o consentimento do titular, apenas na condição de desta comunicação a entidades terceiras dentro da outra Parte resultar um evidente benefício para o titular dos dados.
- 21. No que respeita à transferência de dados pessoais para fora do território da Parte que os recebe vale quanto à admissibilidade do consentimento, o que foi dito anteriormente, no sentido de ficar estabelecido que o consentimento do titular dos dados apenas pode fundamentar esta transferência quando represente um inequívoco benefício para o mesmo. A alternativa prevista no n.º 14 de, na ausência de consentimento, ser requerida a autorização da Parte que transmitiu os dados, vem ao encontro da solução já preconizada pela CNPD.
- 22. Deste modo, sugere-se uma simplificação do regime consagrado nos artigos 5 a 7, no sentido de:
 - a. positivar que os dados pessoais apenas podem ser utilizados para as finalidades explicitadas na presente Convenção e não podem em caso algum ser tratados para finalidade incompatível com essas finalidades:
 - b. Que a comunicação de dados para terceiros, seja para outro organismo da Parte que os recebe, seja a sua transferência para um país terceiro, deve ser condicionada à autorização prévia e escrita da Parte que os transmitiu ou ao consentimento do titular dos dados quando exista um evidente benefício para si.
 - c. Devem ficar explicitadas na Convenção eventuais obrigações legais de transmissão para outros organismos da Parte que recebe os dados, devendo consagrar-se o dever de comunicação entre Partes de novas obrigações de transmissão que venham a ser adotados por qualquer das Partes, para reapreciação da validade da Convenção.
- 23. Acrescente-se que deve estabelecer-se que todas as interações entre as Parte no sentido de utilização para fins diversos, bem como para a transmissão a outras entidades sejam devidamente documentadas, de forma a possibilitar o controlo das transmissões de dados.
- 24. Devem ficar consagradas na Convenção as eventuais exigências legais de transmissão a terceiro que a lei canadiana imponha, identificando-se não apenas as situações, mas as entidades terceiras às quais essas transferências devem ser feitas.



25. No n.º 8 estabelece-se que as Partes utilizem meios para preservar a confidencialidade, sugerindo-se que seja aditado o adjetivo "adequados" por referência aos meios a utilizar para esse efeito.

26. Vêm discriminados no n.º 12 alguns direitos dos titulares, nomeadamente, o direito a ser informado quando os dados sejam usados para fins diversos dos que determinam a recolha, bem como da base jurídica que sustenta esse desvio. Ainda, prevê-se o direito de acesso e de retificação de dados "conforme à lei e regulamentos onde se encontrem esses dados ou informações". Admite-se tal latitude porquanto, consultada a legislação quebequiana, parece não haver derrogações que coloquem em causa o exercício dos direitos dos titulares. No entanto, caso o regime de proteção quebequiano seja modificado no sentido de admitir outras derrogações, deve essa alteração ser comunicada a Portugal para verificação da conformidade com as normas de proteção de dados pessoais que vigoram em Portugal.

V. Conclusão

27. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão do artigo 18º-A do Projeto de Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e o Quebeque, de forma a salvaguardar a efetiva proteção de dados pessoais dos titulares envolvidos.

Aprovado na reunião de 16 de fevereiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)